



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 210/2024-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº:	6027/2022
1.1. Anexo(s)	1555/2021
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2021
3. Responsável(eis):	DOMINGOS VERJO BARNABE MACHADO - CPF: 58546510172 JOSE BORGES GONCALVES FILHO - CPF: 71347607315
4. Origem:	CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
5. Relator:	Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
6. Distribuição:	2ª RELATORIA
7. Proc.Const.Autos:	WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338) WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
8. Representante do MPC:	Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 6% DA LRF. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 7% DO INCISO I, ART. 29-A DA CF. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DO ART. 29-A DA CF. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DENTRO DO LIMITE LEGAL DO ART. 29, VI, ALÍNEA B, DA CF. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 5% DO ART. 29 DA CF. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DENTRO DO PRAZO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIA. NA CONTA ESTOQUE, DEMONSTRANDO FALTA DE PLANEJAMENTO. DIVERGÊNCIAS. ENTRE O VALOR DO DUODÉCIMO CONCEDIDO E O RECEBIDO. DETERMINAÇÃO(ÕES). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 6027/2022, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da **Câmara Municipal de Oliveira de Fátima - TO**, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor **José Borges Gonçalves Filho**, Gestor, e do Senhor **Domingos Verjo Barnabé Machado**, Contador.

As contas foram apresentadas a este Tribunal em 01/04/2022, em conformidade com o que preceitua a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP/Contábil), em atendimento a Instrução Normativa TCE/TO nº 11/2012, com tramitação eletrônica, conforme IN TCE/TO nº 01/2012.

Registro que não houve Auditoria de Regularidade na Câmara Municipal de Oliveira de Fátima, no período de janeiro a dezembro de 2021.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que na presente prestação de contas foram verificadas a existência de impropriedades e infrações às normas;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o entendimento exarado no Parecer nº 1449/2023-PROCD do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, II, art. 10, I, art. 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as **Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Oliveira de Fátima - TO**, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor **José Borges Gonçalves Filho**, Gestor, e do Senhor **Domingos Verjo Barnabé Machado**, Contador, com fundamento no art. 10, I, art. 85, II e art. 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 76, § 2º do Regimento Interno, dando-lhe quitação, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do § 2º do art. 73 e do art. 101 do Regimento Interno; e

9.1.2. Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

9.1.2.1. Ressalvas:

1) O valor contabilizado na conta “1.1.5 - Estoque” é de R\$ 446,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.645,40, demonstrando falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2022. (Item 8.11, Subitem “I” do Voto);

2) Verifica-se que na 7ª Remessa foi registrado como “Duodécimo Recebido” pela Câmara Municipal e “Duodécimo Concedido” pela Prefeitura Municipal o montante de R\$ 576.879,84, que não coincide com o valor de R\$ 577.182,54 apresentado para as referidas contas na 8ª Remessa (Item 8.11, Subitem “II” do Voto).

9.1.2.2. Determinações^[1]:

1) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário e Financeiro;

2) Adotar medidas como, reconhecimento, mensuração e evidenciação dos **bens móveis e imóveis**; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, para atualização dos mesmos na contabilidade, bem como, o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos **estoques**, conforme determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, no item 3.3, subitem 7 e item 3.7, subitem 18;

3) Garantir o cumprimento do disposto no Item 8.8 deste Voto, oriundos do Acompanhamento da Gestão.

4) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

5) Havendo necessidade de correção de saldos inconsistentes do exercício anterior, esta deverá ocorrer no exercício atual, por meio da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

6) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do **Balancete de Verificação**, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do **Ativo Imobilizado**;

7) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. Sendo necessário, no exercício, observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

8) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes à controles, inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar.

9.2. Determinar ainda, que a **Secretaria da Segunda Câmara**:

9.2.1. Dê ciência do Relatório, Voto e Decisão aos Responsáveis e seu procurador habilitado aos autos, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012;

9.2.2. Envie cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual Gestor Câmara Municipal de Oliveira de Fátima - TO, para conhecimento quanto as determinações contidas nos Itens 8.8 e 8.11 deste Voto;

9.2.3. Proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.3. Após a certificação do trânsito em julgado, determine o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

[1] Regimento Interno do TCE/TO. Art. 77 (...) Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação de que o responsável tenha tido ciência, feita em decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 08 do mês de abril de 2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 15/04/2024 às 15:02:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 12/04/2024 às

16:05:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **384344** e o código CRC **24E283B**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.